



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

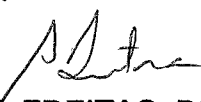
Processo nº. : 10510.001604/2001-66
Recurso nº. : 127.926
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : OSCAR LOURENÇO DA SILVA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 21 DE MAIO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.504

IRPF - HORAS EXTRAS TRABALHADAS – RENDIMENTO TRIBUTÁVEL - Negar provimento ao recurso voluntário, haja vista, que as horas extras trabalhadas correspondem à remuneração auferida pelo trabalhador no desempenho da sua função laboral, representando o incremento de nova riqueza, abrangida no cômputo dos rendimentos tributáveis, em perfeita harmonia com a expressão renda e proventos de qualquer natureza, previsto no Art. 43 do CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/66).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSCAR LOURENÇO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.001604/2001-66
Acórdão nº. : 102-45.504
Recurso nº. : 127.926
Recorrente : OSCAR LOURENÇO DA SILVA

RELATÓRIO

Contra o Recorrente, em 24 de abril de 2001, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 05, constituindo o crédito tributário no montante de R\$ 190,49, relativo ao exercício de 1996 (ano calendário de 1995).

No Auto de Infração o Auditor relata que o Recorrente apresentou declaração de rendimento retificadora relativa ao exercício de 1996, e procedeu a reclassificação de parte dos rendimentos tributáveis, correspondente a indenização de horas extras trabalhadas, recebidas em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho com a PETROBRÁS, passando-os a considerá-los como rendimentos isentos ou não tributáveis.

Esse procedimento resultou a apuração, na declaração retificadora de saldo de imposto de renda a restituir em montante superior ao efetivamente devido.

Em face da declaração retificadora, ficou portanto restabelecidos os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas (R\$ 43.620,15), os rendimentos recebidos de pessoas físicas (R\$ 1.600,00) e quanto as deduções, foram mantidos os valores informados pelo contribuinte na declaração retificadora (R\$ 4.401,60 – Dependentes, R\$ 1.193,07 – Instrução, R\$ 897,65 – Despesas Medidas e R\$ 15.151,30 – Pensão Judicial).

Enquadramento legal: Decreto-Lei n.º 5.844/43, arts. 21 e 45, §3.º; Lei n.º 154/47, art. 1.º; Lei 4.506/64, art. 16; Lei n.º 4.862/65, art. 1º; Lei n.º 5.172/66, art. 43, incisos I e II; Decreto-lei n.º 1.286/73, art. 1º; Decreto-lei n.º 1.424/75, art. 1º; Decreto-lei n.º 1.642/78, art. 12; Decreto-lei n.º 1.968/82, art. 3º, parágrafo único; Lei

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.001604/2001-66

Acórdão nº. : 102-45.504

n.º 7.713, art. 3º, §§ 1º e 4º e art. 6º; Lei n.º 8.021/90, art. 6º e seu § 1º; Lei 8.036/90, art. 28 e seu parágrafo único; Lei 8.383/91, arts. 12 a 16; e Lei n.º 9.250/95, arts. 11 a 16.

Inconformado o Recorrente interpôs a impugnação de fls 27 a 29, junto ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador – Bahia, apresentando suas razões de fato e de direito, contestando o Auto de Infração.

O Recorrente frisa que as verbas especiais percebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato de trabalho, tem caráter indenizatório, não sendo considerado acréscimo patrimonial, dentro do conceito do art. 43 da CTN, e faz citação do eminente Roque A. Carraza:

“Não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão somente, os acréscimos patrimoniais, isto é a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, como averbava, com precisão, Rubens Gomes de Souza.

Tudo que não tipificar ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153, II, da CF.

É o caso das indenizações. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimo patrimonial (proventos), mas reparação, em pecúnia, por perdas de direito (IR – Indenizações – in RDT 52/90. (Grifo nosso).”

Adiciona esclarecimento, acerca de diferença existente quando da elaboração da declaração retificadora, no valor de R\$ 626,47 nas despesas médicas.

Apreciando a impugnação a autoridade de primeira instância, em Decisão DRJ/SDR n.º 1.313 de 26 de junho de 2001 de fls. 36 a 38, julgou procedente o lançamento constante do Auto de Infração, referente ao exercício de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.001604/2001-66

Acórdão nº. : 102-45.504

1996 (ano calendário de 1995), porque os rendimentos em questão se referem ao pagamento de horas extras trabalhadas e recebidas em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho com a PETROBRÁS.

Tendo natureza remuneratória, salarial, e não indenizatória, o pagamento de horas extras, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente ou dissídio coletivo, não está excluído da incidência de imposto de renda, como definido no artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 7.713/88:

“Art. 3º (...)

§ 1º - constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.”

Adicionalmente a DRJ fundamenta a sua decisão:

- O interessado parte do pressuposto de que a verba recebida fora paga a título de indenização, contudo não lhe assiste razão, porque a verba decorre exclusivamente da regulação laboral;
- Não é relevante para estabelecer a natureza jurídica-tributária da verba a denominação que lhe foi dada no acordo;
- Esta própria denominação é uma contradictio in adjeto. Se o pagamento se refere a horas extras, a sua natureza jamais poderia ser indenizatória;
- Os rendimentos isentos de imposto de renda são os previstos no Art. 6º, U da Lei nº 7.713/88.

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.001604/2001-66

Acórdão nº : 102-45.504

O Recorrente inconformado com a decisão da DRJ interpôs Recurso Voluntário de fls. 47 a 48, fundamentando o seu pedido de retificação da declaração de ajuste do exercício de 1996 (ano calendário de 1995), por entender que as verbas recebidas quando da extinção do contrato de trabalho, têm caráter indenizatório, não sendo consideradas acréscimo patrimonial, dentro do conceito do art. 43 do CTN, deixando de contestar a decisão da DRJ relativa ao exercício de 1997.

O Recorrente procedeu ao depósito de 30% (fl. 49) para fins de garantia de instância recursal na forma da legislação em vigor.

É o Relatório.

GS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.001604/2001-66

Acórdão nº. : 102-45.504

VOTO

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

O recurso é tempestivo, contém os pressupostos legais para sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

O Recorrente recebeu, através de acordo homologado na Justiça do Trabalho, horas extras trabalhadas sendo que, esses rendimentos foram retificados para exclusão da tributação, e posteriormente, novamente retificados para inclusão como rendimentos tributáveis, e a declaração de ajuste anual, objeto da autuação foi a retificadora apresentada pelo Recorrente, sendo acatada na sua inteireza pela Receita Federal.

Por tratar-se de horas extras trabalhadas, essa remuneração acompanha o mesmo tratamento dispensado para a remuneração do trabalho assalariado, tendo em vista que o seu objetivo é remunerar o trabalhador pelas horas adicionalmente trabalhadas.

A verba indenizatória auferida pelo Recorrente tem por base a sua função laboral, cabendo ao empregador remunerar as horas trabalhadas acima da jornada contratual de cada categoria de trabalhador, enquadrando-se desta forma como rendimento sujeito a incidência de imposto de renda, em conformidade com o Art. 3º da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988.

No entender do Recorrente, as horas extras trabalhadas e recebidas através de acordo homologado na Justiça do Trabalho, tem caráter indenizatório, entretanto, este entendimento não possui amparo na legislação tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.001604/2001-66

Acórdão nº. : 102-45.504

As indenizações têm o propósito de ressarcir em pecúnia, a perda patrimonial sofrida ou a recomposição de prejuízos incorridos, não representando incremento de riqueza, porque a finalidade da indenização é o restabelecimento e manutenção do patrimônio.

As verbas trabalhistas não alcançadas pela incidência do imposto de renda, são aquelas previstas no Art. 40, incisos XVII e XVIII do RIR/94, aprovadas pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/94, cuja matriz legal são as Leis nº 7.713, de 22/12/88, art. 6º incisos IV e V, e 8.036, de 11/05/90, art. 28, parágrafo único.

Consoante o Art. 111 do CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/66), as normas que disponham sobre outorga de isenção devem ser interpretadas literalmente. Assim sendo, integram o rendimento tributável, quaisquer outras verbas trabalhistas que não estiverem expressamente contempladas pela não incidência do imposto de renda.

Baseado nas considerações acima, NEGAR provimento ao recurso voluntário, por tratar-se de rendimento tributável as horas extras trabalhadas e recebidas através de acordo homologado na Justiça do Trabalho, porque na essência, diz respeito à remuneração auferida pelo trabalhador no desempenho de sua função laboral, previsto no Art. 45 do RIR/94 (Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94) cuja matriz legal são as Leis nºs 7.713/88, Art. 3º, § 4º, e 8.383/91, art. 74, em perfeita harmonia com a expressão renda e proventos de qualquer natureza, cujo fato gerador ocorreu quando do efetivo recebimento dos recursos financeiros das horas extras trabalhadas (disponibilidade econômica), representando acréscimo patrimonial previsto no Art. 43 do CTN, ficando afastada a hipótese de enquadramento como rendimentos isentos ou não tributáveis, por não possuir previsão legal para as verbas recebidas pelo Recorrente em acordo trabalhista objeto da autuação, em consonância com o Art. 40 do RIR/94



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.001604/2001-66

Acórdão nº. : 102-45.504

(Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94) cuja matriz legal é a Lei nº 7.713/88, Art. 6º IV e V, observando-se a interpretação literal dos seus dispositivos conforme preceitua os Arts. 97, VI e 111 do CTN (Código Tributário Nacional).

Sala das Sessões - DF, em 21 de maio de 2002.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA